



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044719-62.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A e YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS, são embargados M. ARIÇA PEÇAS - ME, MAURICIO ARICA e KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. Dec. 2044719-62.2025.8.26.0000/50000 Guarulhos 7ª VC VOTO 85052

Embgtes.: Yarshell e Camargo Advogados e outra.

Embgdos: Mauricio Arica e outras.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EIVA NO ACÓRDÃO.
CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 150/153, que negou provimento a agravo de instrumento contra a decisão que, em demanda em fase de cumprimento de sentença, indeferiu requerimento de expedição de ofício ao INSS para informações acerca de eventual verba salarial recebida pelo coexecutado.

Alegam os embargantes que o acórdão é omissor. Afirmam que as informações pretendidas não são de fácil acesso e não se poderia presumir que o embargado não auferisse rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 833, § 2º do C.P.C. Salientam que a regra da impenhorabilidade não é absoluta, devendo ser pautada pela ponderação dos princípios e valores constitucionais envolvidos em cada caso. Argumentam que a questão em torno dos honorários advocatícios se tratarem ou não de verba de natureza alimentar pouco importaria para o julgamento da causa se apreciado o argumento de que a penhora de salário é possível em qualquer hipótese, desde que preservada a subsistência e dignidade do devedor. Pedem o recebimento, com efeito modificativo.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que os embargantes não foram capazes de apontar.

Não há qualquer omissão no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os fundamentos da decisão proferida. Com efeito, restou assentado que, verbis: “(...) como sequer há indícios de que o coexecutado aufera verbas de natureza alimentar em montante superior ao limite previsto pelo § 2º, do art. 833, do C.P.C., não é possível que se determine ao INSS realizar verdadeira devassa sobre informações sigilosas do devedor. Admitir o contrário violaria o direito à intimidade

previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, o que não pode ser admitido. Relembre-se, no mais, que a lei considera o salário, visto que dentro do limite previsto pelo parágrafo 2º, do art. 833, do C.P.C., impenhorável, sem distinção de nenhuma espécie. E se a lei não distingue e não excepciona, não nos cabe distinguir”. É o que basta.

Portanto, forçoso concluir que o que os embargantes realmente pretendem é revolver a matéria, para que prevaleça seu entendimento quanto às questões debatidas. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. Os interessados querem transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito dos temas em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, alias, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator